



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13016.000402/2003-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.776 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria DCTF - COFINS
Recorrente MÓVEIS SANDRIN LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

LANÇAMENTO - INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF CONFIRMADAS - Confirmada a existência de crédito, a título de indêbitos na data da lavratura do Auto de infração suficiente para extinguir o débito ora discutido.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao Recurso Voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, José Henrique Mauri, Elias Fernandes Eufrásio e José Maurício Carvalho Abreu.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/11/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 26

/11/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 15/12/2014 por HENRIQUE PINHEIRO

TORRES

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O presente processo esteve em julgamento nesse colegiado na sessão de onde por unanimidade, converteu-se o julgamento do Recurso Voluntário em diligência nos seguintes termos:

1. Solicite à Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul que verifique se a Recorrente ainda possui crédito de PIS nos termos do *writ* supra citado;
2. Havendo saldo de crédito, seja verificado se este é suficiente para a extinção do débito ora discutido.
3. Posteriormente, retorne os autos para o CARF para julgamento.

Em 16 de julho de 2012 a Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul, através do auditor Alberto José Roth, afirmou:

“Na condição de ocupante do cargo de auditor-fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil – AFRFB, no exercício do cargo de chefe de serviço de controle e acompanhamento desta DRF, em atendimento ao solicitado através da resolução nº 31001-201, de 24/01/2012, atestamos que, na data da lavratura do lançamento (16/03/2003), havia valor de crédito, a título de indébitos de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, pagos no período de outubro de 1988 a março de 1996, suficiente o bastante para extinguir os débitos, a título de contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS, informados pelo interessado nas DCTF relativas aos meses de janeiro a dezembro de 1998.”

É o relatório final.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

A Recorrente, quando da apresentação de seu Recurso Voluntário, juntou aos autos cópia integral do Mandado de Segurança nº. 96.1502454-6, cuja decisão judicial de segunda instância, transitada em julgado, reconheceu seu direito ao ressarcimento dos créditos de PIS pagos sob a sistemática dos Decretos-Lei nºs 2.445/1988 e 2.449/1988.

Porém, os elementos de prova acostados aos autos não foram suficientes para formação da convicção, eis que foi necessário verificar primordialmente se o Recorrente de fato possuía crédito suficiente para extinguir o débito ora discutido, o que deixou de ser analisado pela Delegacia da Receita Federal competente.

Isto ficou evidente quando a Agência da Receita Federal em Bento Gonçalves/RS determinou o encaminhamento do processo para análise pela DRF de Caxias do Sul (fls. 30) e, posteriormente, este último órgão determinou o encaminhamento do processo à DRJ de Porto Alegre (fls. 31), sem realizar a análise da existência ou não de crédito do contribuinte.

Processo nº 13016.000402/2003-38
Acórdão n.º **3101-001.776**

S3-C1T1
Fl. 33

Assim, o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência, conforme o acima relatado.

Também, como acima relatado, foi satisfatoriamente realizada a diligência, com o pronunciamento do auditor fiscal mencionado.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para cancelamento do lançamento tributário.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

Processo nº 13016.000402/2003-38
Acórdão n.º **3101-001.776**

S3-C1T1
Fl. 34

CÓPIA